



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.729361/2011-90
ACÓRDÃO	2102-003.964 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NEWTON ALVES FERREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÕES NOVAS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO.

O Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa em decorrência da preclusão processual. A impugnação, que instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas suas razões de defesa (arts. 14-16, Decreto nº 70.235/1972). Não se admite, pois, a apresentação, em sede recursal, de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública. Não configurada hipótese que autorize a apresentação de novos fundamentos na fase recursal, mandatório o reconhecimento da preclusão consumativa.

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. IMPUGNAÇÃO

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de livre a fundamentação e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente e individualmente os fatos contestados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Na parte conhecida, dar parcial provimento para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 288.930,00. Apresentou declaração de voto o conselheiro Cleberson Alex Friess

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

1. O presente Processo Administrativo Fiscal trata da aplicação de Auto de Infração (fls. 160/167), em decorrência das constatações de omissão de rendimentos em decorrência de depósitos bancários de origem não comprovada (conforme enquadramento dos fatos, fl. 162), no âmbito do qual foi lavrado o lançamento de créditos tributários de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, apurado no ano-calendário de 2008, no valor principal de R\$ 639.506,95 e respectivos encargos de multa no montante de R\$ 479.630,21 e juros de mora de R\$ 168.062,43 (fl. 160), totalizando o lançamento originário de R\$ 1.287.199,59, decorrente das infrações apuradas (fl. 163).

2. Merecem destaque os seguintes trechos do da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração (fl. 162):

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM
NÃO COMPROVADA

(...)

A presente ação fiscal tem por objetivo apurar omissões de rendimentos, tendo como indício a discrepância entre os rendimentos declarados à RFB e a movimentação financeira/bancária do contribuinte no ano-calendário de 2008.

Em resposta ao termo de início de fiscalização, o qual intimamos o Sr. Newton eives Ferreira a apresentar, entre outros elementos, os extratos bancários relativos ao ano-calendário 2008, o contribuinte alegou que não dispunha dos referidos extratos.

Tendo em vista a negativa de apresentação dos extratos bancários, requisitamos diretamente às instituições financeiras, por meio de RMFs, instituídas pelo Decreto 3.724/2001, as informações necessárias á execução desta ação fiscal.

De posse dos extratos bancários elaboramos planilhas denominadas Demonstrativo de Créditos com Origem Não Comprovada, contendo os depósitos/créditos com valores acima de R\$ 2.000,00, as quais foram encaminhadas ao contribuinte por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 161/2011, de 31/05/2011, intimando-o a comprovar/justificar os depósitos bancários com origem não identificada por esta fiscalização no ano de 2008.

Intimamos, ainda, o seu cônjuge, a Sra. Maria Luiza de Oliveira Guimarães, CPF 336.315.301-53, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 162/2011, a comprovar justificar os depósitos/créditos em conta-corrente mantida no Banco do Brasil no ano de 2008, conjuntamente com o Sr. Newton Alves Ferreira.

Em resposta às intimações referidas acima, o contribuinte apresentou vasta documentação, onde logrou êxito a justificar os créditos comprovados por extratos bancários, contratos de mútuo e notas fiscais de venda.

Os créditos cujas origens não foram comprovadas/justificadas por meio de documentação hábil e idônea serão tributados neste ato, como omissão de rendimentos, nos termos do artigo 42, da Lei 9.430/96, conforme demonstrado abaixo, bem como pelo Demonstrativo de Créditos Com Origem Não Comprovada, anexo ao presente auto de infração. Os créditos/depósitos efetuados no Banco do Brasil e no Banco da Amazonia foram tributados na razão de 50%, por se tratar de conta corrente conjunta com o seu cônjuge.

3. Nas fls. 177/200, o contribuinte interpôs **impugnação**, a qual obteve julgamento parcialmente procedente por ocasião do Acórdão n.º 15-38.967, da 3ª Turma da DRJ/SDR (fls. 470/474), proferido em 08/07/2015, o qual restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Presumem-se rendimentos omitidos os depósitos de origem não comprovada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

4. O sujeito passivo foi intimado acerca do Acórdão da DRJ via Aviso de Recebido por meio do Correios, em 22/07/2015, conforme comprovação de entrega do AR (fl. 481), e, por conseguinte, interpôs, na data de 21/08/2015, o seu respectivo Recurso Voluntário (fls. 497/508), no âmbito do qual sustenta que a DRJ, em que pese tenha admitido a comprovação de alguns valores, ainda deveria ser reconhecido os seguintes valores (fls. 499/500):

- a) R\$ 20.000,00, *fl 472, pag 3 do acórdão;
- b) R\$ 71.879,97, **fl 472, pag 3 do acórdão;
- c) R\$ 13.000,00, letra "a", dia 18/09/08, banco safra;
- d) R\$ 82.583,00, letra "b", sendo R\$ 20.000,00, 01/01/08, R\$ 20.000,00, 02/05/08, R\$ 12.500,00, 23/06/08, R\$ 4.250,00, 21/07/08, e R\$ 25.833,00;
- e) R\$ 69.986,50, letra "C", de 09/09/08;
- f) R\$ 288.930,00, letra "d", 03/10/08, banco safra;

g) R\$ 450.000,00, letra “e”, sendo R\$ 250.000,00, 21/10/08 e R\$ 200.000,00, 28/10/08;

h) R\$ 250.000,00, letra “f”, de 20/10/08;

i) R\$ 51.928,78, letra “g”, de 17/11/08;

j) R\$ 51.500,00, letra “h”, de 27/08/08, banco do Brasil;

l) R\$ 204.722,00, letra “l”, relação individualizada na fl. 416;

m) R\$ 917.161,34, letra “j”, relação individualizada nas fls 423/426;

5. Para referidos valores, o recorrente defende em seu recurso voluntário, o que se segue (fls. 501/506):

“I) R\$ 20.000,00, fl. 472, pág 3 do acórdão, pedimos a exclusão do montante de R\$ 40.000,00, ou R\$ 20.000,00 (rateado), (lançamentos mesma titularidade, em 14/05/08 R\$ 34.000,00, e 15/05/08 R\$ 6.000,00), bem como os valores que totalizam R\$ 129.090,00, a saber:

R\$ 20.000,00, 02/05/08, refere-se à venda veículo Tucson (declaração anexa); R\$ 30.000,00, 27/05/08, (R\$ 15.000,00 + R\$ 15.000,00), refere-se à receita rural, aluguel de pastagens, para o Sr. Nelson Junqueira (declaração anexa); R\$ 75.790,00 (R\$ 20.000,00, em 12/05/08, + R\$ 6.000,00, em 05/05/08, + R\$ 7.790,00, em 12/05/08, + R\$ 20.000,00, em 27/05/08, + R\$ 11.000,00, 29/05/08, e R\$ 11.000,00, em 29/05/08), empréstimos da MD Engenharia, conforme encontro de contas e comentários sobre estes créditos de origem da MD Engenharia, suas motivações, no final, desde recursos, e R\$ 3.300,00, em 16/05/08, (R\$ 1.650,00 — rateado), peço considerá-lo justificado, em função do entendimento jurisprudencial cristalizado na SÚMULA CARF nº 61. “Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizados por depósitos de origem não comprovada, no caso de pessoa física”. Desta forma, fecha-se o mês de maio/2008, sem qualquer base de cálculo para incidência do imposto. Provada toda a origem dos depósitos;

II) R\$ 71.879,97, fl. 472, pág. 3 do acórdão, ratifico que o cheque 2445 do Banco Safra, de mesma titularidade compõe o depósito de R\$ 213.777,38 (depósito bloqueado 2 dias, Banco do Brasil, 23/10/08), vide página 405, lote 10295, (três cheques): o cheque de R\$ 115.000,00, devolvido, por isto liberação ou desbloqueio em parte, em 24/10/08, restando o montante de R\$ 98.777,38, que é parte do depósito referido; um cheque do Banco Safra, de mesma titularidade, cheque nº 2445, R\$ 71.879,97; e, cheque nº 001.804 R\$ 26.897,41 sacado contra o Banco Itaú, de emissão da MD Engenharia Ltda, (junto neste momento o extrato do Itaú, bem como cópia deste cheque), e a fita detalhe do caixa do Banco do Brasil, que clarifica a composição do depósito, que já consta do processo fl. 375. Assim, fica excluído da base de cálculo os três valores, R\$ 115.000,00, cheque devolvido, já de entendimento do DRJ/SDR, fl. 472, R\$ 71.879,97, cheque do Safra, mesma titularidade e R\$ 26.897,41, cheque Itaú da MD Engenharia, que no final possui explicação, sobre a empresa MD Engenharia, motivos destes créditos;

III) R\$ 13.000,00, letra “a”, fl. 472, dia 18/09/08, Banco Safra; esclareço que o depósito é composto de dois cheques, conforme fl. 338. Um R\$ 11.000,00, bco 341 agência 3935 cc

23525-3 de José M. Dohér, de origem pagamento de arrendo de pastagens. A nota fiscal constante da fl. 339, destina-se apenas para atestar que o Sr. José M. Dohér do Espírito Santo possuía este rebanho no imóvel do Newton, daí o motivo do crédito. Rebanho esse que foi vendido ao próprio contribuinte. O fato da não existência de um contrato de arrendo é que nos motivou a provar com a existência do rebanho, por isto juntada a nota de venda; o outro cheque R\$ 2.000,00, fl. 339, relação de cheques depositados em que no seu corpo esclarece dados do cheque e depositante, refere-se à Ana Paula Fernandes, cliente da MD Engenharia, esclarecimentos no final do presente recurso;

IV) R\$ 82.583,00, letra “b”, fl. 472, sendo R\$ 20.000,00, em 04/01/08, R\$ 20.000,00, 01/01/08, R\$ 20.000,00, 02/05/08, R\$ 12.500,00, 23/06/08, R\$ 4.250,00, 21/07/08, e R\$ 25.833,00;

Retifico referir-se à venda a prazo, entrada R\$ 22.417,00, (depósito de R\$ 20.000,00, 04/01/08 fl.344 + R\$ 2.417,00 em espécie) e restante em 04 (quatro) parcelas, (fls. 345, 346, 347, e 348), do veículo Tucson, à Cynthia, DUT — Documento Único de Transferência à fl. 342. Junto a n. fiscal constante da fl. 343, “agora legível”, bem como a declaração da Cynthia, atestando a veracidade dos fatos; ainda, a Cynthia é filha do cunhado do contribuinte, Sr. Ricardo, por isto esta venda facilitada;

V) R\$ 69.986,50, letra “c”, fl. 473, de 09/09/08, esclareço a saber: refere-se a mútuo informal, cujo recurso foi devolvido pelo contribuinte ao Lélío, em 09/12/08, R\$ 39.150,00, (espécie) e em 19/12/08 R\$ 35.600,00 a crédito da cc do Lélío no BB, extrato e declaração juntada; o fato da discrepância entre a venda do imóvel do Lélío ao valor considerado na escritura, fl. 362, informo que em transações da espécie na ambiência do mundo real, isto acontece para reduzir o custo do tributo ITBI, o que motivou esta ocorrência. Na verdade foi “o dinheiro” do empregado (capataz), deixado sob a guarda do patrão, de novo, no mundo real tem estas peculiaridades;

VI) R\$ 288.930,00, letra “d”, fl. 473, 03/10/08, Banco Safra: re-ratifico referir-se à receita rural, já objeto de contabilização na declaração, que peço exclusão da base de cálculo no presente procedimento fiscal. Na fl. 369, já existe a identificação do depositante não entendido pela DRJ/SDR. O Banco Safra fornece o comprovante de depósito, no seu corpo tem a identificação do emitente do cheque, logo abaixo do “total do depósito” — consta a relação de cheques —, onde registra o banco, 422 Safra, agência 0036 Avenida República do Líbano, Goiânia GO, e a conta corrente do emitente nº 19812-1, conta esta que é de titularidade do Sr. Carlos Almeida de Paiva, (anexo carta ao Banco Safra de sua emissão solicitando a cópia do cheque e referido extrato). A divergência da data de emissão da nota fiscal, 08/10/08, para a data do depósito, 03/10/08, deveu-se ao fato de a data do depósito referir-se à data do negócio propriamente, e a data da nota fiscal ocorreu 05 (cinco dias) após, quando do início do embarque do rebanho, “tocado”. É comum também nesta ambiência de negócio este lapso, o que poderia ser maior, e a nota fiscal poderia também ser fragmentada em várias notas fiscais de acordo com a capacidade de embarque de cada caminhão. Neste caso específico, o gado foi “tocado”, por isto a opção pela emissão de nota fiscal única. Ainda, por segurança do vendedor, jamais deixará embarcar seu rebanho se não tiver o recebimento líquido e certo. Outro aspecto, na própria confecção de declaração de renda da pessoa física é usual considerar como data o último dia do mês, independente da data do documento fiscal ou do crédito em conta corrente, para ocorrência do próprio mês, que também valida este lapso. A divergência de valor R\$ 1.071,60, ocorreu por um ou pelo somatório: a despesas de emissão da nota fiscal, o pagamento de comissão para o corretor de bois, que captou o negócio, ou o

ajuste do preço de pauta da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, segundo lembrança das partes. Assim, peço ponderação, dada a correlação dos fatos, depósito em conta × documento fiscal, e o evento que foi o negócio realizado de compra e venda de bovinos;

VII) R\$ 450.000,00, letra “e”, fl. 473, pág. 4 do Acórdão DRJ/SDR; sendo R\$ 250.000,00, 21/10/08 e R\$ 200.000,00, 28/10/08, re-ratificamos a existência do mútuo. Nenhuma pessoa física ou jurídica credita outra pessoa sem que tenha o “dever de arcar”, principalmente uma monta tão relevante. Esclareço por parte: a) origem dos depósitos: partiram da conta do Banco do Brasil, agência 1092-8 cc nº 8399-2 de titularidade do Domingos Pereira de Ávila Junior, fl. 375, onde eu, procurador do contribuinte, e ex-gerente de agência do Banco do Brasil, faço o seguinte esclarecimento, na linguagem do Banco do Brasil: na fl. 375 parte superior, tem o aviso de lançamento do Banco do Brasil, que atesta a saída dos recursos da conta do Domingos Junior: TR 212, significa transação 212 que refere-se a “pagamento com aviso”, em seguida vem a data e o horário da transação: “21/10/08 às 16:52:49 hs”, depois vem o prefixo da agência debitada: 1092 que refere-se à agência Mara Rosa GO, detentora da conta do Domingos Jr; depois vem o número do lote do lançamento: 16630, com a identificação do número da autenticação, no caso a nº 0130; isto significa que qualquer agência, se acessar o sistema do Banco do Brasil, aplicativo clientes, Redoc, opção 32, (captura de dados da fita detalhe do caixa), com a data, o prefixo da agência e o número do lote, identificará a origem do referido lançamento a qualquer época, e que o destino foi a agência 1126 Estilo Goiânia GO, CC 2005-6 de titularidade do contribuinte, no valor de R\$ 250.000,00; na mesma fl. 375, tem aviso de lançamento com as mesmas características, agora do dia 28/10/08, no valor de R\$ 200.000,00. Além destes dados que foram fornecidos pelo Banco do Brasil, possui a própria autorização de transferência e a via do lançamento a débito, partindo da conta do Domingos Junior, agora na fl. 384/385, assim, entendo que deixou de ser presunção, que defino, “... presunção é o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável”, com estes comprovantes e este esclarecimento, houve a corporização do evento, ou seja, o fato bancário, e o contrato mútuo, f. 381/382, demonstra o porquê dos créditos;

b) do “Contrato de Mútuo”, firmado em 26/08/2008, fixando a data da devolução dos recursos, para o dia 20/10/2008, igual valor R\$ 250.000,00. “Contrato de Mútuo” este disciplinado pela Lei 10.406/2002, nos termos do art. 586, art. 585 e art. 590, do Código Civil, não referindo-se à modalidade onerosa, ou seja, a importância mutuada não teve incidência de juros e correção monetária, pelos laços de amizade, aliado ao lapso da cessão à restituição, agosto/08, outubro/08. Ainda, os dois irmãos, Domingos Jr, Henrique Ávila, ajudaram o contribuinte no recebimento de título precatório da Prefeitura de Aparecida de Goiânia GO, em processo judicial nº 98600107970, fls. 07 e 08; declaro que, conforme disciplina o art. 221 da Lei 10.406/2002, em que o legislador, ao omitir a necessidade do reconhecimento de assinatura, fez clara opção pela simplificação e pela afirmação da vontade das partes, despojada de confirmação pelo tabelião. No caso do “Contrato de Mútuo” aqui expressamente reconhecido sua veracidade, de novo pelo pequeno lapso e pelo grau de afinidade entre as partes, Mutuário e o Mutuante, não reconhecidas as firmas quando da sua lavratura. Mais cientes “A desnecessidade de reconhecimento de firma posta em instrumento particular se afadiga em relação a terceiros, para provar obrigação convencional de qualquer valor”. Para operar os efeitos em relação a terceiros, quando surgiu a necessidade em função do Procedimento Fiscal em que o Mutuante sofre, objeto do recurso ao CARF, impõe-se que o instrumento

particular que cuide de obrigação tenha a firma reconhecida — o que foi feito —, quando da apresentação ao Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal, Goiânia GO, e à Delegacia de Julgamento, ainda, o mesmo possui testemunhas, o que não necessariamente haveria necessidade de reconhecimento das firmas. Grifo, foram duras as colocações da DRJ/SDR, “... INDÍCIOS DE INIDONEIDADE DO CONTRATO...”, peço ponderação desse CARF, por ser de inteira justiça. Estamos falando de fatos ocorridos;

c) comprovação da disponibilidade de recursos emprestados pelo autuado, R\$ 450.000,00: recorro ao início da minha narrativa, “Nenhuma pessoa física ou jurídica credita outra pessoa sem que tenha o ‘dever de arcar’, principalmente uma monta tão relevante”; entendo que somente o fato da devolução dos recursos, em tal monta, já justificaria que o contribuinte faz jus, pela sua existência anterior. Esclareço que estes recursos tiveram origem em saldo de caixa do ano 2007, registrado na declaração de renda PF 2007/2008, em função de empréstimos obtidos junto ao Sr. Leonino de Ramos Caiado, não devolvido naquele exercício, vide fl. 135, cujos esclarecimentos ao Serviço de Fiscalização da Receita Federal já entendeu. E em 2008, houve a entrada dos recursos dos títulos precatórios da Prefeitura de Aparecida de Goiânia GO. Assim, reitero esclarecimento constante da fl. 196, pág. 20 do documento de impugnação.

VIII) R\$ 250.000,00, letra “f”, fl. 473, pág. 4 do Acórdão, DRJ/SDR, crédito em 20/10/08, mesmo esclarecimento da alínea “VII”, retro mencionada. Aviso bancário fl. 393, “contrato de mútuo” fls. 458/460. Acrescento que na elaboração houve uma confusão de valor, uma vez que existe uma autorização de R\$ 200.000,00 do Domingos Jr, irmão do Mutuário Henrique Ávila, e assinada pelo Henrique, que, quando da elaboração do Contrato de Mútuo, fls. 386/387, esta autorização induziu ao erro, devidamente corrigida fls. 458/460. O aviso bancário fl. 393, aliado à fl. 388, não resta dúvidas da origem do crédito e valor ser, da conta corrente do Henrique Ávila, agência BB 1092 Mara Rosa GO CC nº 8400-X. Peço a exclusão dos referidos créditos, alíneas VII + VIII, de eventual base de cálculo, por serem fatos verossímeis e de inteira justiça. Exemplifico que, pelo meu conhecimento do Banco do Brasil, apenas quando eu pego o extrato da conta do Newton, fl. 54, já sei identificar a agência de origem do crédito, e o caminho para identificar o remetente. O número do documento tem esta finalidade: agência/lote/autenticação, (Ex. 10921663000204, R\$ 250.000,00). Aí é fácil, acessa-se o sistema, SISBB, aplicativo cliente, opção 32-18 fita detalhe do caixa, o lote significa o terminal de caixa utilizado para efetuar o débito. Nota-se que nas alíneas VII e VIII está bem presente o princípio da verdade material e o princípio da informalidade (ou formalismo moderado);

IX) R\$ 51.928,78, letra “g”, fl. 473, pág. 4, do acórdão, crédito de 17/11/08: mais um caso peculiar, o filho Marcos, funcionário do contribuinte, pega a reserva da mãe, e repassa ao contribuinte. Houve sim as devoluções no mesmo ano-base, a saber: em 18/12/08 R\$ 33.200,00, via retirada no Banco Safra, fl. 125, em 17/12/08, R\$ 2.000,00, saque do cheque nº 240362, Banco do Brasil, fl. 59, e em 23/12/08, R\$ 2.000,00, saque cheque Banco do Brasil, nº 240384, perfazendo o montante de R\$ 54.200,00. A diferença a maior refere-se à remuneração pelos dias do recurso disponibilizados, em torno de 4,37% no período;

X) R\$ 51.500,00, letra “h”, fl. 473, pág. 4 do acórdão, lançamento de 27/08/08, Banco do Brasil: re-ratifico referir-se a crédito receita rural, venda de gado (tocado), sem o documento fiscal, por ser vizinho de fazenda, e não recebimento relativo à venda da caminhonete Ford Ranger, como equivocadamente tinha informado. Este crédito, dentro do depósito maior de R\$ 70.000,00, fl. 393, teve como origem o cheque Banco do Brasil,

nº 852891, R\$ 51.500,00, agência 4574 Nova Crixás GO, conta corrente 7458-6 Luiz Renato Macedo Franco; o restante do depósito R\$ 18.500,00 refere-se ao cheque nº 002842, sacado contra o Banco Itaú, emissão de mesma titularidade do contribuinte, cc 20385-5 agência 3945, fl. 82, já objeto de exclusão pela DRJ/SDR;

XI) R\$ 204.722,00, letra “i”, fl. 474, pág. 5, do acórdão, relação individualizada na fl. 416: reitero referir-se à receita rural, aluguel de pastagens, ao Sr. Nelson Junqueira, contrato já juntado nos autos, fls. 417/419, bem como o pedido de devolução do imóvel, materializam o negócio, e junto declaração do Sr. Nelson Junqueira que atestam os documentos bancários já constantes do processo, não entendido pela DRJ/SDR. Grifo: todos os comprovantes bancários já estão nos autos: fl. 290 R\$ 6.761,00, o aviso, consta a agência sacada e conta, do lado direito, ag/CTA/sacada: 1660 (início da numeração) — Agência Prime Goiânia GO, CC 77-9 (final da numeração, no início o banco sacado 237 código do Bradesco); fl. 253 R\$ 32.461,00, fl. 290 R\$ 30.000,00, fl. 47 R\$ 15.000,00 (data, 28/03/08, lote 17425 ag 4057 aut 184 dep bloq 1 dia, liberado/desbloqueado em 31/03/08); f. 254 R\$ 7.500,00, f. 335 R\$ 15.000,00, fl. 293 R\$ 15.000,00, f. 295 R\$ 15.000,00, fl. 255 R\$ 15.000,00, fl. 336 R\$ 15.000,00, fl. 337 R\$ 8.000,00 e fl. 374 R\$ 30.000,00. Grifo que a divergência do montante dos depósitos bancários de R\$ 180.000,00, para R\$ 204.722,00, refere-se a ajustes da quantidade de bovinos apascentados. Ainda que houve recursos de origem do irmão do Nelson Junqueira, Sr. Túlio Junqueira, face gado em parceria entre os dois. Assim, peço a exclusão do montante R\$ 204.722,00 da base de cálculo em eventual crédito tributário;

XII) R\$ 917.161,34, letra “j”, fl. 474, pág. 5 do acórdão, relação individualizada nas fls. 423/426: reitero informação de que são valores oriundos da conta MD Engenharia Ltda, de propriedade do contribuinte, responsável pelo Condomínio Residencial Monte Carlos em Palmas. Origem por vezes, diretamente da conta dela, e outras vezes de origem de clientes da MD Engenharia a sua ordem. Estes eventos devem-se em função da divergência verificada entre o contribuinte e o seu sócio da empresa MD Engenharia, Sr. Antonio Otaviano Dourado, que resultou em litígio judicial, certidão narrativa do processo judicial anexo. A divergência de valores constantes do razão analítico da MD Engenharia não guardam a devida correspondência com os depósitos bancários, como narrou a DRJ/SDR, por absoluta irresponsabilidade pelo profissional responsável pela contabilidade da empresa MD Engenharia, que inclusive não realiza mais este serviço. Junto neste momento o relatório de conciliação bancária da empresa. Em função desta briga entre os sócios (Newton x Otaviano), o Sr. Newton foi obrigado a utilizar a sua conta corrente, também pelo aspecto da distância, do empreendimento x seu domicílio (Palmas TO x Goiânia GO).

Anexo também planilha com o encontro de contas entre a conta do contribuinte e a conta de sua empresa, MD Engenharia. Peço a exclusão total dos lançamentos individualizados constantes da planilha fls. 423/424, acrescido dos valores R\$ 26.897,41 + R\$ 2.000,00, alíneas II, II, do presente recurso, totaliza um montante de R\$ 910.503,75, de trânsito de valores da MD Engenharia Ltda, na conta do Newton, que peço a exclusão. (planilha anexa)

XIII) R\$ 34.496,35 (07 lançamentos), não identificados pelo Banco, peço considerá-los justificados, em função do entendimento jurisprudencial cristalizado na SÚMULA CARF nº 61. Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizados por depósitos de origem não comprovada, no

caso de pessoa física. São eles: 28/01/08 R\$ 4.300,00, 16/05/08 R\$ 3.300,00, 03/06/08 R\$ 4.150,00, 30/07/08 R\$ 4.346,35, 09/09/08 R\$ 5.150,00, 20/11/08 R\$ 2.250,00 e 19/12/08 R\$ 11.000,00.

XIV) R\$ 38.205,00, dois lançamentos, em 08/09/08 R\$ 21.555,00, e, em 06/10/08 R\$ 16.650,00, os dois do Banco Safra, houve falha minha, não solicitei cópia dos avisos, estou fazendo neste momento, que antes do julgamento do CARF, juntarei aos autos.

6. Assim, alega o recorrente possuir comprovações para os seguintes valores e que eles devem ser analisados individualmente, conforme o art. 42 da Lei nº 9.430/96, a seguir sinteticamente apresentados:

Lista fls. 499/500	Argumentos fls. 501/506	Evidência Indicada pelo contribuinte
a) R\$ 20.000,00, fl 472, pag 3 do acórdão	Item I: R\$ 20.000,00 em 02/05/08, venda do veículo Tucson + outros valores (total R\$ 129.090,00).	fl. 472, fl. 343 (declaração Cynthia), fl. 342, fls. 345-348
b) R\$ 71.879,97, fl 472, pag 3 do acórdão	Item II: R\$ 71.879,97, cheque nº 2445 do Banco Safra, compondo depósito de R\$ 213.777,38.	fl. 472, fl. 405, fl. 375
c) R\$ 13.000,00, letra 'a', dia 18/09/08, Banco Safra	Item III: R\$ 13.000,00, depósito composto de dois cheques (R\$ 11.000,00 arrendamento + R\$ 2.000,00 cliente Ana Paula Fernandes).	fl. 472, fl. 338, fl. 339
d) R\$ 82.583,00, letra 'b', sendo R\$ 20.000,00 (01/01/08), R\$ 20.000,00 (02/05/08), R\$ 12.500,00 (23/06/08), R\$ 4.250,00 (21/07/08), R\$ 25.833,00	Item IV: R\$ 82.583,00, venda a prazo do veículo Tucson à Cynthia, entrada + parcelas.	fl. 472, fl. 344, fls. 345-348, fl. 342, fl. 343
e) R\$ 69.986,50, letra 'c', de 09/09/08	Item V: R\$ 69.986,50, mútuo informal devolvido ao Lélío (R\$ 39.150,00 + R\$ 35.600,00).	fl. 473, fl. 362
f) R\$ 288.930,00, letra 'd', 03/10/08, Banco Safra	Item VI: R\$ 288.930,00, receita rural já contabilizada, divergência de datas e valores.	fl. 473, fl. 369
g) R\$ 450.000,00, letra 'e', sendo R\$ 250.000,00 (21/10/08) e R\$ 200.000,00 (28/10/08)	Item VII: R\$ 450.000,00 (R\$ 250.000,00 em 21/10/08 + R\$ 200.000,00 em 28/10/08), mútuo formalizado com Domingos Pereira de Ávila Júnior.	fl. 473, fl. 375, fl. 384-385, fl. 381-382
h) R\$ 250.000,00, letra 'f', de 20/10/08	Item VIII: R\$ 250.000,00, crédito com origem em conta de Henrique Ávila, irmão do mutuário.	fl. 473, fl. 393, fls. 386-387, fls. 458-460, fl. 388
i) R\$ 51.928,78, letra 'g', de 17/11/08	Item IX: R\$ 51.928,78, recursos do filho Marcos (reserva da mãe) com devolução no mesmo ano-base.	fl. 473, fl. 125, fl. 59
j) R\$ 51.500,00, letra 'h', de 27/08/08, Banco do Brasil	Item X: R\$ 51.500,00, receita rural (venda de gado), dentro do depósito de R\$ 70.000,00.	fl. 473, fl. 393, fl. 82
l) R\$ 204.722,00, letra 'i', relação individualizada na fl.416	Item XI: R\$ 204.722,00, aluguel de pastagens ao Sr. Nelson Junqueira; divergência ajustada.	fl. 474, fl. 416, fls. 417-419, fl. 290, fl. 253, fl. 47, fl. 254, fl. 335, fl. 293, fl. 295, fl. 255, fl. 336, fl. 337, fl. 374
m) R\$ 917.161,34, letra 'j', relação individualizada nas fls 423/426	Item XII: R\$ 917.161,34, valores da conta MD Engenharia Ltda., ligados ao Condomínio Residencial Monte Carlos.	fl. 474, fls. 423-426

7. Além disso, o contribuinte defende (fls. 498/499) que não há fundamento legal para a aplicação da multa de ofício, com base na Súmula CARF nº 25.

8. Ao final (fl. 506), o contribuinte requer o cancelamento do lançamento, sob o argumento de não existência de omissão de receitas oriundas de depósitos bancários de origem não comprovada, mas sim movimentações financeiras legítimas e devidamente justificadas.

9. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro **YENDIS RODRIGUES COSTA**, Relator

Juízo de admissibilidade

10. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto no prazo previsto no art. 33, do Decreto Federal nº 70.235/1972, considerando-se que foi interposto em 21/08/2015 (fl. 498/508), a partir da ciência do acórdão recorrido em 22/07/2015 (fl. 481).

11. Ocorre que o recorrente aduziu (fls. 498/499, em seu recurso voluntário, argumento de que não há fundamento legal para a aplicação da multa de ofício, com base na Súmula CARF nº 25, sem que tal argumento tenha estado presente em sua impugnação (fls. 177/200), razão pela qual não merece ser conhecido o recurso, nesse aspecto.

12. Para a discussão do mérito, por sua vez, seria necessário o enfrentamento pelo contribuinte das matérias decididas no acórdão recorrido, sem a prática da inovação recursal, como no caso de buscar anulação da multa, cujo argumento não estava presente em sua impugnação.

13. Dessa forma, o contribuinte, ao apresentar argumento diverso dos argumentos apresentados em sua impugnação, atua por meio de inovação recursal.

14. Nesse tocante, relevante apresentar o seguinte precedente do CARF, acerca dos recursos voluntários que veiculem inovação recursal, a saber:

Acórdão CARF nº 2201-007.470 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

(Processo 13807.011759/2007-69; Sessão de 07 de outubro de 2020)

RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÕES NOVAS. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

O Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa em decorrência da preclusão processual.

15. Nesse mesmo sentido também é o seguinte precedente

Acórdão CARF nº 2202-004.921– 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

(Processo 16707.001007/2005-44; Sessão de 18 de janeiro de 2019)

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação, que instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas suas razões de defesa (arts. 14-16, Decreto nº 70.235/1972). Não se admite, pois, a apresentação, em sede recursal, de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

Não configurada hipótese que autorize a apresentação de novos fundamentos na fase recursal, mandatório o reconhecimento da preclusão consumativa quanto ao argumento que busca afastar a multa de ofício imposta.

16. Em razão do exposto, presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, afastada, portanto, a apreciação de matéria objeto de inovação recursal.

17. Ausentes arguições de preliminares, passa-se à análise de mérito.

Mérito

Da alegação acerca da existência de comprovação de evidências para os registros indicados, a fim de se afastar a presunção do art. 42, da Lei nº 9.430/1996.

18. O recorrente defende que teria as comprovações para demonstrar a origem de valores por ele recebidos e que os valores não de ser individualmente apreciados, razão pela qual entende pelo afastamento da presunção constante no art. 42 da Lei nº 9.430/1990.

19. Acerca dos entendimentos constantes no acórdão recorrido, merecem menção os seguintes trechos (fls. 471/474):

A documentação apresentada pelo impugnante é constituída em sua maior parte por comprovantes de depósitos, cheques, DOC, TED, extratos e outros documentos bancários. Tais documentos quando desacompanhados de documentação complementar como contratos, recibos, contra-cheques e livros contábeis, são inábeis para comprovar a origem dos depósitos bancários, pois não discriminam a que título os recursos foram transferidos. Sem a comprovação da natureza dos recursos, não há a demonstração de que se trata de recursos não tributáveis ou que já tenham sido tributados.

Contudo, tais documentos bancários são hábeis para comprovar transferências entre contas do próprio contribuinte, devoluções de cheques e a inexistência de depósitos. Na tabela a seguir está a análise das ocorrências apontadas pelo impugnante, com a identificação das parcelas efetivamente comprovadas:

Banco	Data	Valor do Depósito	Valor Rateado	Valor Comprovado	Documento (fls.)	Justificativa do Impugnante
Itaú	15/01/2008	4.900,00	4.900,00	4.900,00	257/258	Transf.mesma titularidade
Itaú	15/01/2008	3.000,00	3.000,00	3.000,00	259/260	Transf.mesma titularidade
Itaú	23/01/2008	2.000,00	2.000,00	2.000,00	287/288	Transf.mesma titularidade
Itaú	14/02/2008	25.960,00	25.960,00	25.960,00	261/262	Transf.mesma titularidade

Itaú	11/03/2008	30.000,00	30.000,00	30.000,00	263/264	Transf.mesma titularidade
BB	14/05/2008	34.000,00	17.000,00	17.000,00(*)	372	Transf.mesma titularidade
BB	15/05/2008	6.000,00	3.000,00	3.000,00(*)	372/373	Transf.mesma titularidade
Safra	16/06/2008	10.337,50	10.337,50	10.337,50	170 e 350	Cheque devolvido
Itaú	17/06/2008	6.000,00	6.000,00	6.000,00	265/267	Transf.mesma titularidade
BB	18/06/2008	6.000,00	3.000,00	3.000,00	50,103 e 377	Transf.mesma titularidade
Safra	20/06/2008	3.739,51	3.739,51	3.739,51	170 e 350	Deposito inexistente
BB	09/07/2008	6.000,00	3.000,00	3.000,00	51,104 e 378	Transf.mesma titularidade
Safra	20/07/2008	2.240,24	2.240,24	2.240,24	171 e 351	Deposito inexistente
Safra	21/07/2008	9.737,50	9.737,50	9.737,50	171 e 351/352	Duplicidade de lançamento
Safra	28/07/2008	2.350,00	2.350,00	2.350,00	171 e 351	Cheque devolvido
Safra	30/07/2008	2.350,00	2.350,00	2.350,00	171 e 351	Cheque devolvido
Safra	18/08/2008	3.800,00	3.800,00	3.800,00	171 e 355	Cheque devolvido
Safra	26/08/2008	2.680,00	2.680,00	2.680,00	171 e 356	Cheque devolvido
BB	19/09/2008	6.000,00	3.000,00	3.000,00	53 e 108	Transf.mesma titularidade
Safra	22/09/2008	10.375,00	10.375,00	10.000,00	171 e 357/358	Cheque devolvido
BB	24/10/2008	115.000,00	57.500,00	57.500,00	171 e 405	Cheque devolvido
BB	27/10/2008	98.777,38	49.388,69	0,00(**)	54 e 111	Transf.mesma titularidade
BB	06/11/2008	115.000,00	57.500,00	57.500,00	172 e 404	Cheque devolvido
Safra	20/11/2008	2.423,65	2.423,65	2.423,65	172 e 112	Depósito inexistente
Itaú	08/12/2008	11.401,00	11.401,00	6.401,00	248 e 268	Transf.mesma titularidade
BB	17/12/2008	38.792,00	19.396,00	19.396,00	59 e 113	Transf.mesma titularidade
Total comprovado				271.315,40		

(*)apesar de comprovado que R\$ 20.000,00 dos depósitos apontados como de origem não comprovada se tratava de transferências entre contas do próprio autuado, não cabe a exclusão deste valor do lançamento fiscal, pois foi apontado um total de R\$ 147.440,00 como de origem não comprovada no mês de maio de 2008, e por erro somente foi lançado R\$31.000,00 referente a este mês.

(**) não foi comprovado que o cheque 2445 do Banco Safra, no valor de R\$71.879,97, compõe o valor do depósito de R\$98.777,38 cuja origem se pretendia comprovar.

Quanto a parcela da documentação apresentada pelo impugnante que permitiria identificar a natureza da operação, tais como contratos, notas fiscais, escrituras pública e outras, não comprova especificamente a origem dos depósitos objeto da autuação, conforme abaixo detalhado:

a) a nota fiscal de venda de gado, as fls.339, no valor de R\$142.500,00, de 30/09/2008, não comprova a parcela pretendida de R\$11.000,00 do depósito em cheque de R\$13.000,00 no Banco Safra, em 18/09/2008, pois o impugnante figura como o comprador não como vendedor, além de não haver qualquer coincidência de data e valor;

b) a nota fiscal emitida pela Korea Veiculos Ltda., as fls.343, de 2006 (data ilegível), e a autorização para transferência de veículo emitida pelo autuado, as fls.342, no valor de R\$85.000,00, de 22/08/2008, não comprovam os depósitos pretendidos de R\$20.000,00 (04/01/2008), R\$20.000,00 (02/05/2008), R\$12.500,00 (23/06/2008), R\$4.250,00 (21/07/2008) e R\$25.833,00 (04/08/2008), por não haver a comprovação dos emitentes dos cheques depositados, nem coincidência de data e valor;

c) a declaração prestada por Lélío Duarte de Freitas, a certidão de registro de imóvel, a carteira de trabalho e os extratos do Banco Safra, as fls.361/367, não comprovam o depósito pretendido de R\$69.986,50, em 09/09/2008, pois identifica o depositante, mas não a alegada operação de mútuo. O impugnante alega ter devolvido os recursos dentro do próprio exercício, mas não comprova. Além disso, o imóvel alienado, que seria a fonte dos recursos emprestados, foi alienado por R\$30.000,00, menos da metade do valor transferido;

d) o comprovante de depósito em cheque no Banco Safra, no valor de R\$288.930,00, em 03/10/2008, as fls.369, e a nota fiscal de venda de gado, no valor de R\$290.001,60, de 08/10/2008, as fls.370, não comprovam a origem do depósito em questão, pois não há coincidência de data e valor, não trazem informações que possam demonstrar estarem vinculados a uma mesma operação, e não há identificação do emitente do cheque;

e) o contrato de mútuo firmado entre o autuado (mutuante) e o Sr. Domingos Pereira Ávila Junior (mutuário), as fls.381/382, e os comprovantes de depósito, as fls.384/385, não comprovam a origem dos depósitos pretendidos de R\$250.000,00 (21/10/2008) e R\$200.000,00 (28/10/2008), por não haver a comprovação da efetividade da alegada operação de mútuo. Não foi comprovada a disponibilidade dos recursos emprestados pelo autuado de R\$450.000,00, em espécie, em 17/06/2008. Além disso, são indícios de inidoneidade do contrato o reconhecimento de firma três anos após a quitação dele, e a cláusula que prevê expressamente a inexistência de acréscimos de atualização monetária e juros;

f) o contrato de mútuo firmado entre o autuado (mutuante) e o Sr. Henrique Pereira de Ávila (mutuário), tendo como procurador do mutuário Sr. Domingos Pereira Ávila Junior, as fls.386/387, e o comprovante de depósito, as fls.388, não comprovam a origem do depósito pretendido de R\$250.000,00 (20/10/2008), por não haver a comprovação da efetividade da alegada operação de mútuo. Não foi comprovada a disponibilidade dos recursos emprestados pelo autuado de R\$200.000,00, em espécie, em 26/08/2008. Além disso, são indícios de inidoneidade do contrato o reconhecimento de firma três anos após a quitação dele, a cláusula que prevê expressamente a inexistência de acréscimos de atualização monetária e juros, e a transferência de quitação com R\$50.000,00 a mais que o emprestado. Em data posterior à impugnação, foi apresentado novo contrato, as fls.458/460, informando que a divergência de valor se tratou de erro de grafia, mesmo assim não comprovou a disponibilidade dos recursos emprestados em espécie;

g) a declaração prestada por Marta Invernizzi Brossi, seus documentos de identificação, carteira de trabalho e documentos de identificação de seus filhos, e comprovantes de depósitos bancário, as fls.390/396, não comprovam o depósito pretendido de R\$51.928,78, em 17/11/2008, pois identifica o depositante, mas não a alegada operação de mútuo. O impugnante não comprova ter devolvido os recursos;

h) a autorização para transferência de veículo emitida pelo autuado, as fls. 407, no valor de R\$60.000,00, de 29/02/2008, não comprova a parcela de R\$51.500,00 do depósito pretendido de R\$70.000,00 no Banco do Brasil, em 27/08/2008, por não haver a comprovação do depositante, nem coincidência de data e valor;

i) o contrato de arrendamento de imóvel rural firmado entre o autuado (arrendador) e o Sr. Nelson Junqueira Júnior (arrendatário), o destrato, o pedido de entrega da área arrendada, as fls.417/421, não comprovam a origem dos depósitos relacionados pelo impugnante, às fls.416, por não terem sido apresentados documentos bancários que identificassem os autores dos depósitos;

j) o razão analítico da empresa MD Engenharia Ltda., da qual o autuado é sócio, extratos bancários, comprovantes de depósito em conta-corrente e cópias de cheques, às fls.427/457, não comprovam a origem dos depósitos relacionados pelo impugnante, as fls. 423/426, pois não comprovam os fatos alegados de que se tratava de pagamentos à empresa pela venda de apartamentos e garagens do condomínio Residencial Monte Carlo, cujos valores foram depositados pelos clientes da mesma, e transitaram pela conta do contribuinte, em razão da distância da sede da empresa (Goiânia) e o local da obra (Palmas). Os extratos bancários, comprovantes de depósito em conta-corrente e cópias de cheques guardam correspondência com o razão analítico apresentado, que se refere a conta de empréstimos à sócio, mas os valores nele registrados não coincidem em data e valor com os depósitos que se pretende comprovar, com divergências significativas.

Diante do exposto, cabe exonerar tão somente a parcela do crédito tributário correspondente às transferências entre contas do próprio contribuinte, devoluções de cheques e depósitos inexistentes que foram indevidamente objeto do lançamento fiscal, que totalizaram R\$271.315,40.

20. Assim, a DRJ retirou da infração, reduzindo a base tributável, os valores constantes acima, que totalizavam R\$ 271.315,40, em razão de se trataram de transferência de valores de mesma titularidade, ou de cheques devolvidos, ou depósito inexistente, ou duplicidade de lançamento.

21. Remanesceram, portanto, os valores mencionados no recurso voluntário do contribuinte, a saber:

Lista fls. 499/500	Argumentos fls. 501/506	Evidência Indicada pelo contribuinte
a) R\$ 20.000,00, fl 472, pag 3 do acórdão	Item I: R\$ 20.000,00 em 02/05/08, venda do veículo Tucson + outros valores (total R\$ 129.090,00).	fl. 472, fl. 343 (declaração Cynthia), fl. 342, fls. 345-348
b) R\$ 71.879,97, fl 472, pag 3 do acórdão	Item II: R\$ 71.879,97, cheque nº 2445 do Banco Safra, compondo depósito de R\$ 213.777,38.	fl. 472, fl. 405, fl. 375
c) R\$ 13.000,00, letra 'a', dia 18/09/08, Banco Safra	Item III: R\$ 13.000,00, depósito composto de dois cheques (R\$ 11.000,00 arrendamento + R\$ 2.000,00 cliente Ana Paula Fernandes).	fl. 472, fl. 338, fl. 339
d) R\$ 82.583,00, letra 'b', sendo R\$ 20.000,00 (01/01/08), R\$ 20.000,00 (02/05/08), R\$ 12.500,00 (23/06/08), R\$	Item IV: R\$ 82.583,00, venda a prazo do veículo Tucson à Cynthia, entrada + parcelas.	fl. 472, fl. 344, fls. 345-348, fl. 342, fl. 343

4.250,00 (21/07/08), R\$ 25.833,00		
e) R\$ 69.986,50, letra 'c', de 09/09/08	Item V: R\$ 69.986,50, mútuo informal devolvido ao Lélío (R\$ 39.150,00 + R\$ 35.600,00).	fl. 473, fl. 362
f) R\$ 288.930,00, letra 'd', 03/10/08, Banco Safra	Item VI: R\$ 288.930,00, receita rural já contabilizada, divergência de datas e valores.	fl. 473, fl. 369
g) R\$ 450.000,00, letra 'e', sendo R\$ 250.000,00 (21/10/08) e R\$ 200.000,00 (28/10/08)	Item VII: R\$ 450.000,00 (R\$ 250.000,00 em 21/10/08 + R\$ 200.000,00 em 28/10/08), mútuo formalizado com Domingos Pereira de Ávila Júnior.	fl. 473, fl. 375, fl. 384-385, fl. 381-382
h) R\$ 250.000,00, letra 'f', de 20/10/08	Item VIII: R\$ 250.000,00, crédito com origem em conta de Henrique Ávila, irmão do mutuário.	fl. 473, fl. 393, fls. 386-387, fls. 458-460, fl. 388
i) R\$ 51.928,78, letra 'g', de 17/11/08	Item IX: R\$ 51.928,78, recursos do filho Marcos (reserva da mãe) com devolução no mesmo ano-base.	fl. 473, fl. 125, fl. 59
j) R\$ 51.500,00, letra 'h', de 27/08/08, Banco do Brasil	Item X: R\$ 51.500,00, receita rural (venda de gado), dentro do depósito de R\$ 70.000,00.	fl. 473, fl. 393, fl. 82
l) R\$ 204.722,00, letra 'i', relação individualizada na fl.416	Item XI: R\$ 204.722,00, aluguel de pastagens ao Sr. Nelson Junqueira; divergência ajustada.	fl. 474, fl. 416, fls. 417-419, fl. 290, fl. 253, fl. 47, fl. 254, fl. 335, fl. 293, fl. 295, fl. 255, fl. 336, fl. 337, fl. 374
m) R\$ 917.161,34, letra 'j', relação individualizada nas fls 423/426	Item XII: R\$ 917.161,34, valores da conta MD Engenharia Ltda., ligados ao Condomínio Residencial Monte Carlos.	fl. 474, fls. 423-426

22. No entanto, necessário verificar que o acórdão recorrido refutou o reconhecimento dos valores:

- R\$ 20.000,00 (ausência de correlação dos valores com o valor total da transação; fls. 472 e 473 do acórdão recorrido);
- R\$ 71.879,97 (não foi comprovado que o cheque 2445 do Banco Safra, no valor de R\$71.879,97, compõe o valor do depósito de R\$ 98.777,38 cuja origem se pretendia comprovar; fl. 472 do acórdão recorrido);
- R\$ 82.583,00 (ausência de correlação dos valores com o valor total da transação; fls. 472 e 473 do acórdão recorrido; vide também o item IV do Recurso Voluntário, fl. 501);
- R\$ 69.986,50 (a declaração prestada por Lélío Duarte de Freitas, a certidão de registro de imóvel, a carteira de trabalho e os extratos do Banco Safra, as fls.361/367, não comprovam o depósito pretendido de R\$ 69.986,50, em 09/09/2008, pois identifica o depositante, mas não a alegada operação de mútuo; fl. 473, do acórdão recorrido);
- R\$ 288.930,00 (o comprovante de depósito em cheque no Banco Safra, no valor de R\$ 288.930,00, em 03/10/2008, as fls.369, e a nota fiscal de venda de gado, no valor de R\$ 290.001,60, de 08/10/2008, as fls.370, não comprovam a origem do depósito em questão, pois não há coincidência de data e valor, não trazem informações que possam demonstrar estarem vinculados a uma mesma operação, e

não há identificação do emitente do cheque; item “d”, fl. 473, do acórdão recorrido);

- R\$ 450.000,00 (ausência de comprovação da disponibilidade, fl. 473 do acórdão recorrido);

- R\$ 51.500,00 (ausência de correlação com o valor da transação de transferência de veículo; item “h”, fl. 473 do acórdão recorrido);

- R\$ 204.722,00 (documentação comprobatória insuficiente para a comprovação da origem; item “i”, fl. 474 do acórdão recorrido);

- R\$ 917.161,34 (documentação comprobatória insuficiente da comprovação da origem, item “j”, fl. 474 do acórdão recorrido).

23. E, mesmo tendo a DRJ refutado tais valores, com o fundamento adequado, o contribuinte meramente “ratificou” ou “reiterou” os argumentos objeto de impugnação e já apreciados no âmbito do acórdão recorrido, sem refutar analiticamente e especificamente as razões e entendimentos constantes no acórdão recorrido que entenderam pela manutenção de referidos valores na composição das infrações que compõem a base de cálculo da exação.

24. Agindo assim, ao retomar a matéria, sem refutar analiticamente cada um dos argumentos da DRJ e sem apresentar os fundamentos fáticos e jurídicos pelos quais o recorrente entende indevidos os entendimentos da DRJ, a fim de demonstrar as razões pelas quais deveriam ser afastados, constata-se ausência de dialeticidade por parte do contribuinte, comportamento processual este vedado aos sujeitos da lide, merecendo destaque o seguinte precedente do CARF:

Acórdão CARF nº 3201-007.498, de 18/11/2020, 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária; Processo nº [10410.900380/2014-10](#)

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. IMPUGNAÇÃO

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de livre a fundamentação e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração.

25. O contribuinte, portanto, tem o dever processual de argumentar de forma dialética, e, em relação a referidos valores (R\$ 20.000,00; R\$ 71.879,97; R\$ 82.583,00; R\$ 69.986,50; R\$ 288.930,00; R\$ 450.000,00; R\$ 204.722,00; e, R\$ 917.161,34), o contribuinte meramente “reiterou” os argumentos já presentes em sua impugnação, sem refutar analiticamente os entendimentos do acórdão recorrido, e, portanto, não logrou êxito em contra-argumentar os referidos entendimentos.

26. **De ofício**, no entanto, **especialmente em relação ao valor R\$ 288.930,00** (decorrente da alegada venda de gado), entendo necessário constatar que a DRJ pautou seu entendimento de que referida quantia não poderia ser vinculada à nota fiscal de venda de gado, no valor de R\$ 290.001,60, de 08/10/2008, conforme fl. 370, e o fundamento adotado no Acórdão recorrido quanto a recusa da comprovação do depósito de R\$ 288.930,00, em 03/10/2008, se

resumiu na discrepância das datas, depósito anterior a emissão da nota fiscal, e na não coincidência dos valores (diferença de R\$ 1.071,60).

27. No entanto, a discrepância de datas não é aspecto insuperável, já que a distância de datas, entre a nota fiscal e o pagamento, é irrisória, e se demonstra normal, em condições comerciais, ou seja, por si só não afasta a possibilidade de correlação entre as transações (emissão de nota fiscal e pagamento).

28. Por sua vez, a diferença entre o valor da NF e o pagamento respectivo se demonstra irrisória, de apenas R\$ 1.071,60, demonstrando-se razoável compreender que referida divergência se afigura dentro da normalidade da dinâmica dos negócios rurais, que não é a mesma do que ocorre usualmente nas atividades urbanas, notadamente quando se trata da comercialização de gado entre produtores rurais, isso porque a regra é de que as notas fiscais não reflitam exatamente o valor contratado, posto ser possível haver descontos não são informados em documentos fiscais, tais como, comissão do leiloeiro ou catireiro (corretor do gado), despesa de frete ou de deslocamento do rebanho, dentre outras.

29. Por fim, verifica-se que a NF (fl. 370), no valor de R\$ 290.001,60, tendo como destinatário o Sr. Carlos Almeida de Paiva, foi identificado como pagador da quantia de R\$ 288.930,00, o que o fez por meio de cheque vinculado ao Banco 422, Agência 0036, Conta 019.812-1, conforme documento de fl. 369 (ingresso na conta do contribuinte) e documento de fl. 530, em que Carlos Almeida de Paiva demonstra ser titular de referida Conta 019.812-1.

30. Logo, entendo, de ofício, como comprovada, à luz da verossimilhança preponderante, a origem do depósito no valor de R\$ 288.930,00, em 03/10/2008.

31. Em razão disso, remanescem como objeto de apreciação, os seguintes valores:

Lista fls. 499/500	Argumentos fls. 501/506	Evidência Indicada pelo contribuinte
c) R\$ 13.000,00, letra 'a', dia 18/09/08, Banco Safra	Item III: R\$ 13.000,00, depósito composto de dois cheques (R\$ 11.000,00 arrendamento + R\$ 2.000,00 cliente Ana Paula Fernandes).	fl. 472, fl. 338, fl. 339
h) R\$ 250.000,00, letra 'f', de 20/10/08	Item VIII: R\$ 250.000,00, crédito com origem em conta de Henrique Ávila, irmão do mutuário.	fl. 473, fl. 393, fls. 386-387, fls. 458-460, fl. 388
i) R\$ 51.928,78, letra 'g', de 17/11/08	Item IX: R\$ 51.928,78, recursos do filho Marcos (reserva da mãe) com devolução no mesmo ano-base.	fl. 473, fl. 125, fl. 59

32. Em relação ao valor de R\$ 13.000,00, em sua impugnação, o contribuinte (fl. 187) assevera ter se tratado de “R\$11.000,00 recebido de aluguel de pasto, Sr. Jose M Dohér e R\$ 2.000,00 da MD Engenharia-empréstimo”, argumento este que foi refutado pela DRJ (fl. 472), da seguinte forma: “a nota fiscal de venda de gado, as fls. 339, no valor de R\$ 142.500,00, de 30/09/2008, não comprova a parcela pretendida de R\$11.000,00 do depósito em cheque de

R\$13.000,00 no Banco Safra, em 18/09/2008, pois o impugnante figura como o comprador não como vendedor, além de não haver qualquer coincidência de data e valor”.

33. Por sua vez, em seu recurso voluntário altera a versão quanto aos R\$ 2.000,00, indicando ter se tratado de R\$ 13.000,00, depósito composto de dois cheques (R\$ 11.000,00 arrendamento + R\$ 2.000,00 cliente Ana Paula Fernandes, cliente da empresa MD Engenharia, fl. 501).

34. Em que pese o esforço argumentativo do contribuinte, necessário considerar que ele não apresentou prova da natureza jurídica das transações, ou seja, não demonstrou se tratar, realmente, de um arrendamento, não merecendo acolhimento referido argumento do recorrente.

35. Em relação ao valor de R\$ 250.000,00, a DRJ, na fl. 473, o havia mantido por entender que:

“[...] o contrato de mútuo firmado entre o autuado(mutuante)e o Sr. Henrique Pereira de Avila(mutuário), tendo como procurador do mutuário Sr.Domingos Pereira Avila Junior, as fls.386/387,e o comprovante de depósito, as fls.388,não comprovam a origem do depósito pretendido de R\$250.000,00 (20/10/2008),por não haver a comprovação da efetividade da alegada operação de mútuo. Não foi comprovada a disponibilidade dos recursos emprestados pelo autuado de R\$200.000,00,em espécie, em 26/08/2008.Além disso, são indícios de inidoneidade do contrato o reconhecimento de firma três anos após a quitação dele, a cláusula que prevê expressamente a inexistência de acréscimos de atualização monetária e juros, e a transferência de quitação com R\$50.000,00 a mais que o emprestado. Em data posterior à impugnação, foi apresentado novo contrato, as fls.458/460,informando que a divergência de valor se tratou de erro de grafia, mesmo assim não comprovou a disponibilidade dos recursos emprestados em espécie;”

36. Em seu recurso voluntário, o recorrente refutou o entendimento da DRJ sob o argumento de que (fl. 503 e fl. 504):

[...]

b) do “Contrato de Mútuo”, firmado em 26/08/2008, fixando a data da devolução dos recursos, para o dia 20/10/2008, igual valor R\$ 250.000,00. “Contrato de Mútuo” este disciplinado pela Lei 10.406/2002, nos termos do art. 586, art. 585 e art. 590, do Código Civil, não referindo-se à modalidade onerosa, ou seja, a importância mutuada não teve incidência de juros e correção monetária, pelos laços de amizade, aliado ao lapso da cessão à restituição, agosto/08, outubro/08. Ainda, os dois irmãos, Domingos Jr, Henrique Ávila, ajudaram o contribuinte no recebimento de título precatório da Prefeitura de Aparecida de Goiânia GO, em processo judicial nº 98600107970, fls. 07 e 08; declaro que conforme disciplina o art. 221 da Lei 10.406/2002, em que o legislador, ao omitir a necessidade do reconhecimento de assinatura, fez clara opção pela simplificação e pela afirmação da vontade das partes, despojada de confirmação pelo tabelião. No caso do “Contrato de Mútuo” aqui expressamente reconhecido sua veracidade, de novo pelo pequeno lapso e pelo grau de afinidade entre as partes, Mutuário e o Mutuante, não reconhecidas as firmas quando da sua lavratura. Mais cientes: “A desnecessidade de reconhecimento de firma posta em instrumento particular se afadiga em relação a terceiros, para provar obrigação convencional de qualquer valor”. Para operar os efeitos em relação a terceiros, quando surgiu a necessidade em função do Procedimento Fiscal em que o Mutuante sofre, objeto do recurso ao CARF, impõe-se que o instrumento particular que cuide de obrigação tenha a firma reconhecida, o que foi feito, quando da apresentação ao Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal, Goiânia GO, e à

Delegacia de Julgamento, ainda ele possui testemunhas, o que não necessariamente haveria necessidade de reconhecimento das firmas. Grifo, foram duras as colocações da DRJ/SDR: "... INDÍCIOS DE INIDONEIDADE DO CONTRATO...". Peço ponderação desse CARF, por ser de inteira justiça. Estamos falando de fatos ocorridos;

[...]

VIII) R\$ 250.000,00, letra "f", fl. 473, pág. 4 do Acórdão, DRJ/SDR, crédito em 20/10/08, mesmo esclarecimento da alínea "VII, retro mencionada". Aviso bancário fl. 393, "contrato de mútuo" fls. 458/460. **Acréscimo de que na elaboração houve uma confusão de valor**, uma vez que existe uma autorização de R\$ 200.000,00 do Domingos Jr, irmão do Mutuário Henrique Ávila, e assinada pelo Henrique, que quando da elaboração do Contrato de Mútuo, fls. 386/387, esta autorização induziu ao erro, devidamente corrigida fls. 458/460. O aviso bancário fl. 393, aliado à fl. 388, não resta dúvidas da origem do crédito e valor ser da conta corrente do Henrique Ávila, agência BB 1092 Mara Rosa GO, CC nº 8400-X. Peço a exclusão dos referidos créditos, alíneas VII + VIII, de eventual base de cálculo, por serem fatos verossímeis e de inteira justiça. Exemplifico que pelo meu conhecimento do Banco do Brasil, apenas quando eu pego o extrato da conta do Newton, fl. 54, já sei identificar a agência de origem do crédito, e o caminho para identificar o remetente. O número do documento tem esta finalidade: agência/lote/autenticação (Ex. 10921663000204, R\$ 250.000,00). Aí é fácil, acessa-se o sistema, SISBB, aplicativo cliente, opção 32-18 fita detalhe do caixa, o lote significa o terminal de caixa utilizado para efetuar o débito. Nota-se que nas alíneas VII e VIII está bem presente o princípio da verdade material e o princípio da informalidade (ou formalismo moderado).

(grifos do Relator do presente processo)

37. Nesse tocante, em que pese o esforço argumentativo do contribuinte, necessário considerar que ele não apresentou prova da natureza jurídica das transações, ou seja, não demonstrou correlacionar o valor creditado com uma transação de mútuo, inclusive afirmando a confusão, embora acredite o contribuinte ser verossímil o seu argumento, embora não tenha demonstrado a estrita correlação dos valores capazes de demonstrar o alegado, não merecendo acolhimento referido argumento do recorrente.

38. Quanto ao valor de R\$ 51.928,78, o recorrente afirma em seu recurso voluntário (fl. 504) tratar-se de mútuo, e que, para o crédito de R\$ 51.928,78, teria devolvido R\$ 54.200,00, e que a diferença (4,37%) seriam os juros de um mês no patamar de 4,37% (crédito em 17/11/2008 e débitos de 17/12/2008, 18/12/2008 e 23/12/2008), o que implicaria violação às normas de economia popular, constantes no art. 4º, alínea "a", da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

39. A ausência de comprovação documental hígida capaz de demonstrar a correlação entre R\$ 51.928,78 e o valor de R\$ 54.200,00, portanto, enseja o não acolhimento do argumento do recorrente nesse aspecto.

40. Em razão disso, o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Conclusão

41. Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso, para o estrito fim de se retirar da base de cálculo a quantia comprovada de R\$ 288.930,00, mantendo-se os demais valores apurados a título de base de cálculo e o respectivo imposto de renda sobre a pessoa física sobre ela incidente, e respectivos encargos.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro **Cleber Alex Friess**

O I. relator conheceu parcialmente do recurso voluntário, por falta de dialeticidade recursal. Quanto ao depósito no valor de R\$ 288.930,00, entendeu comprovada a alegação do contribuinte de receita da atividade rural já oferecida à tributação.

Em pese o I. relator utilizar a expressão “de ofício”, a matéria foi expressamente contestada na peça impugnatória, tendo o contribuinte se limitado a repetir os argumentos e as provas no recurso voluntário.

Ainda que a parte deixe de apresentar novas razões de defesa em sede recursal, não há óbice ao órgão julgador discordar dos fundamentos da decisão recorrida, com base nos mesmos argumentos da impugnação, a fim de reformar a decisão de primeira instância.

A dialeticidade recursal admite mitigação no processo administrativo fiscal, sobretudo em face do controle de legalidade do ato de lançamento.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess